

PROCESSO	- A. I. N° 298576.0007/20-6
RECORRENTE	- CRESCER COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0003-05/23-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/09/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0304-12/25-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. **a)** ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Restou comprovado que parte das mercadorias não está enquadrada no regime de substituição tributária e outras tiveram o imposto retido pelo remetente que tem inscrição como contribuinte substituto, com base em Protocolos de ICMS, o que afasta a responsabilidade do destinatário. A cobrança do crédito fiscal relativo a Nota Fiscal nº 249.111, permaneceu na infração, apesar da JJF ter excluído da autuação. Nas razões da recorrente foi apontado esse equívoco, no qual fora excluído da autuação nesta esfera administrativa. Reduzido o valor da exação 4. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida deste item; **b)** DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado que na apuração do imposto não foi considerado em parte os créditos fiscais indicados nas notas fiscais. Rejeitado o pedido de conversão em multa, por não ter sido comprovado o recolhimento do imposto nas operações subsequentes. Mantida a Decisão recorrida deste item. Rejeitada a nulidade suscitada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário em face da Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/06/2020 no montante de R\$ 77.785,65, além de multa e acréscimos legais, em decorrência do cometimento de cinco infrações, sendo objeto do Recurso tão somente as seguintes:

Infração 04 – 07.01.02 – Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias proveniente de outras Unidades e/ou do exterior - R\$ 2.085,53. Multa de 60%.

Infração 05 – 07.15.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização - R\$ 1.202,67. Multa de 60%.

O recorrente, através dos seus patronos, apresenta impugnação (fls. 33 a 47). O autuante presta informação fiscal (fls. 523 a 536). A 5ª JJF proferiu julgamento, concluindo pela Procedência Parcial do Auto de Infração, nos seguintes termos:

VOTO

O auto de infração acusa o cometimento de cinco infrações, que foram impugnadas.

Quanto a nulidade suscitada do lançamento sob o argumento de que a fiscalização deixou de fundamentar adequadamente as infrações e de fornecer todos os termos, demonstrativos e levantamentos, indispensáveis para

o esclarecimento dos fatos narrados no auto de infração, observo que a 5ª JJF deliberou pela realização de diligência fiscal (fls. 542/543) na qual foi fornecido os demonstrativos e informação fiscal, que em momento posterior se manifestou. Assim sendo, considero que foi saneado as inconsistências alegadas, motivo pelo qual fica rejeitada a nulidade suscitada.

No mérito, a infração 1 acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal falso ou inidôneo. O sujeito passivo juntou com a defesa as cópias das notas fiscais 12866, 18820, 19841, 27276 (fls. 502 a 505) nas quais constam os valores de créditos fiscais transferidos de saldo credor de ICMS da matriz para a filial, o que foi acolhido na informação fiscal.

Pelo exposto, restou comprovado a regularidade dos créditos fiscais, cujo procedimento é previsto no art. 309, XI, do RICMS/BA e improcedente a infração 1.

A infração 2 acusa: “Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente(s) do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios” relativo aos exercícios de 2017 e 2018, totalizando R\$ 41.653,71, indicando como enquadramento o art. 2º, I da Lei 7.014/96 c/c artigos 215 e 216 do RICMS/BA, e multa de 100% tipificada no art. 42, III da Lei 7.014/96.

Na defesa apresentada o sujeito passivo alegou que:

- i) *O enquadramento indica dispositivos que não se coadunam com omissão de receita decorrente de divergência de dados informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito/débito;*
- ii) *Deveria ser fornecido o demonstrativo diário por operação e cobrar por diferença mensal;*
- iii) *A Lei 13.816/2017 revogou a alínea “b” do inciso VI que estabelecia a presunção e incluiu no inciso VII da Lei 7.014/96 a redação de “valores totais diários das operações declaradas pelo contribuinte”;*
- iv) *Emitiu notas fiscais em valores superiores ao apurado pelo autuante;*
- v) *Foi aplicado proporcionalidade com base nas entradas e não das saídas, e também anual, ao invés de mensal, contrariando o disposto na IN 56/2007.*

O autuante na informação fiscal afirmou que na defesa foi tratado de dispositivos legais diferentes do enquadramento da infração (fl. 528) e que a autuação acusa omissão de operações de saídas de mercadorias “mediante constatação de que o autuado declarou valores de vendas pagas com cartão de crédito em montante inferior ao informados pelas administradoras de cartão de crédito” evidenciando vendas sem emissão de documentos fiscais (fl. 529).

Inicialmente ressalto que com relação a apuração do índice de proporcionalidade a IN 56/2007 prevê que apurada omissão de operações de saídas de mercadorias, “o preposto fiscal poderá considerar que parte desses valores se refere a operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, excluindo-as do cálculo do ICMS devido”, caso existam circunstâncias, elementos ou informações que permitam esta conclusão. Portanto, não há nenhum impedimento de que seja feito pelas entradas ou saídas de mercadorias. Também, constato que a fiscalização apurou índices mensais nos demonstrativos juntados às fls. 19 e 20 e apurou o porcentual médio do ano, que entendo não contrariar a citada Instrução Normativa. Portanto, tais alegações não se coadunam como vícios insanáveis que conduzem a nulidade da infração.

A infração foi descrita como “Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente(s) do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios” e enquadramento no art. 2º, I da Lei 7.014/96 c/c artigos 215 e 216 do RICMS/BA, observo que os citados dispositivos estabelecem:

Art. 2º O ICMS incide sobre:

I - a realização de operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, incluídos os serviços prestados;

... Art. 215. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 1º Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias, ressalvados os livros a que forem atribuídos prazos especiais.

§ 2º Os livros fiscais não poderão conter emendas ou rasuras.

§ 3º Os lançamentos, nos livros fiscais, serão somados no último dia de cada mês, quando não houver outro prazo expressamente previsto.

Art. 216. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral, o Copiador de Faturas, o Registro de Duplicatas, as notas fiscais, os Documentos de Arrecadação Estadual e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte.”.

Ressalte-se que os artigos 215 e 216, foram revogados pelo Dec. nº 20.136, de 07/12/20, e o auto de infração foi lavrado em 25/06/2020, ou seja, durante a sua vigência.

Entretanto, tanto a descrição da infração, quanto o enquadramento indicado no auto de infração com base no art. 2º, I da Lei 7.014/1996 e artigos 215 e 216 do RICMS/BA, não se coaduna com o levantamento fiscal de fls. 16 a 469, que tomou como base o Relatório TEF – Anual juntado às fls. 17 e 18 que foram confrontados com as vendas registradas por cartão de crédito ou débito indicado nas notas fiscais de vendas emitidas pelo sujeito passivo.

Conforme alegado pelo defensor, o art. 4º, § 4º, VI da Lei 7.014/96 com a redação vigente até 21/12/17 estabelecia:

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

“b) administradoras de cartões de crédito ou débito;”

A alínea “b” do inciso VI do § 4º do art. 4º foi revogada pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, com efeitos a partir de 22/12/17, porém foi inserido o inciso VII que estabelece:

VII - valores totais diários das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras.

Pelo exposto, tanto no exercício de 2017 como em 2018, o imposto poderia ser exigido com base na presunção prevista no art. 4º, § 4º da Lei 7.014/1996.

Consequentemente, tanto a descrição da infração como o enquadramento indicado não se coadunam com os elementos caracterizadores da infração decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Além disso, foi juntado com a defesa a planilha que indica as operações realizadas pelo contribuinte relativo a notas fiscais emitidas com recebimento por meio de cartão de crédito, mas não foi fornecido o Relatório TEF com indicação de operações diárias, o que impossibilitou exercer o seu direito de defesa.

Por tudo que foi exposto, deixo de apreciar as razões de mérito e declaro nula a infração 2, tendo em vista que a descrição da infração e enquadramento legal não se coaduna com a infração apontada, nos termos do art. 18, II e IV do RPAF/BA, tendo em vista que os atos praticados preteriram o direito de defesa e o lançamento de ofício não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Recomendo que a autoridade competente mande renovar o procedimento fiscal a salvo de falhas, observado o período decadencial.

A infração 3 exige diferencial de alíquotas relativos às notas fiscais 30.694 e 31.046.

No tocante à nota fiscal 30.694, o sujeito passivo juntou com a defesa à fl. 507, cópia do DANFE relativo a NFe 1.445, emitida em 30/08/2018 relativa à devolução de uma máquina de gelo em escama, indicando nas informações complementares que trata da devolução da NFe 30.694.

Quanto a nota fiscal 31.046, o autuado alegou que o valor recolhido de R\$ 2.750,00 está correto o que foi reconhecido pelo autuante na informação fiscal (fl. 530). No demonstrativo de fl. 9, a fiscalização indicou valor do ativo de R\$ 20.500,00, alíquota de 7%, valor recolhido de R\$ 2.750,00 e valor a recolher de R\$ 315,00.

O autuado indicou cálculo de R\$ 20.500,00 * (1-7% /100%) = R\$ 19.065,00/(1-18% /100%)=R\$ 23.250,00*18% = R\$ 4.185,00 – R\$ 1.435,00 (imposto destacado) = R\$ 2.750,00 (DIFAL)

Considero que o valor calculado e recolhido de R\$ 2.750,00 está correto, conforme reconhecido pelo autuante e não remanesce qualquer débito.

Infração 3 improcedente.

A infração 4 acusa recolhimento a menor do ICMS-ST.

Na defesa apresentada, o defensor alegou: i) não ter sido considerada a data da entrada da mercadoria no estabelecimento; ii) mercadoria não enquadrada na ST; iii) responsabilidade do remetente em razão de Prot. ICM 17/85, o que foi acolhido em parte na informação fiscal.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que em relação aos meses de:

MAR/2017. NF 133576 - foi exigido pagamento relativo a março/2017. O sujeito passivo alegou que efetuou o pagamento no dia 14/06/2017, conforme DAE 1703240470, acrescido de juros, totalizando R\$ 433,12, o que foi reconhecido na informação fiscal.

JUN/2017. NF 249111 - o sujeito passivo alegou que o produto “XAROPE GROSELHA CERESER PET-1000 ML”, NCM 2106.90.10, não é enquadrado no regime de ST, o que foi contestado pelo autuante.

O item 3.9 do Anexo I do RICMS/BA vigente em 2017 indica como enquadrado na ST o produto com NCM 2106.90.1 “Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina “pré-mix” ou “post-mix””. Como o produto constante da citada NFe é “XAROPE GROSELHA CRESCER PET – 1000 ML”, assiste razão ao defendente e improcedente a cobrança.

NF 135411 – o sujeito passivo juntou cópia a fl. 509, relativo à aquisição de LAMP LED, com NCM 8539.50.00, com indicação do Prot. ICM 17/85 e o ICMS-ST retido. O autuante alegou que o remetente localizado no Estado de São Paulo, não promoveu o recolhimento via GNRE.

Observo que apesar de o remetente ter feito a retenção do ICMS-ST, na NFe não consta a inscrição como substituto tributário no Estado da Bahia e também não foi apresentado o comprovante de recolhimento por meio de GNRE. Neste caso, assiste razão a fiscalização, visto que o destinatário é responsável solidário nos termos do art. 8º, § 5º da Lei 7.014/96 que estabelece:

§ 5º A responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte substituído nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais junto a contribuinte substituto, por força de convênio ou protocolo, que não possua inscrição ativa neste Estado.

AGO/2017 NFs. 1.202.489 e ABR/2017, NF 1.314.173: Os itens que foram objeto de autuação, com NCMS 8481.80.19, 8539.50.00, 8539.31.00, 3922.20.00, 3917.40.90 e 3917.29.00, integram o Prot. ICMS 104/09 e Prot. ICM 17/85, tendo o remetente feito a retenção do imposto (fls. 512 a 516) e o CNPJ 61.413.282/0001-43 tem inscrição como contribuinte substituto no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA, nº 082.157.016. Portanto, nos termos do art. 8º, § 5º da Lei nº 7.014/96, é afastada a responsabilidade do impugnante pelo recolhimento do ICMS, fato reconhecido pelo autuante.

SET/2017 NF 136653. Refere-se ao mesmo produto (LAMP LED). Válido a mesma apreciação.

NOV/2017 NF 51 - não contestada. Fica mantida.

MAI/2018 NF 14.0401 - Refere-se ao mesmo produto (LAMP LED). Válido a mesma apreciação.

NF 83646 - O defendente alegou que o pagamento relativo a maio/2018, incluindo a NF-e 83646, foi realizado no dia 25/06/2018, no DAE nº 1803489312, cujo valor principal era de R\$ 93,79. O autuante não contestou esta alegação tanto na primeira informação fiscal, quanto na segunda. Como foi indicado no demonstrativo de fl. 11, valor exigido relativo a esta nota fiscal de R\$ 64,87 (R\$ 25,95 + R\$ 38,92), que é inferior ao valor recolhido no mês, fica afastado o valor correspondente.

Por tudo que foi exposto, tomo como base o demonstrativo de débito e promovo os ajustes:

Data Ocorr	Data Vcto	Autuado	Dedução	Devido	Situação - exclusão
31/03/2017	9/04/2017	215,37	215,37	0,00	NF 135576
30/06/2017	9/07/2017	539,48	217,58	321,90	NF 249111
31/08/2017	9/09/2017	162,61	162,61	0,00	NF 1202489
30/09/2017	9/10/2017	156,41	0,00	156,41	NF 136653
30/11/2017	9/12/2017	115,27	0,00	115,27	NF 51
30/04/2018	9/05/2018	492,01	492,01	0,00	NF 1.314.173
31/05/2018	9/06/2018	404,38	0,00	404,38	NF 140401
Total		2.085,53	1.087,57	997,96	-

Infração 4 procedente em parte com redução do débito de R\$ 2.085,53 para R\$ 997,86.

No que se refere à infração 5, (recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial) o sujeito passivo alegou que o autuante na apuração do ICMS antecipação parcial, limitou os créditos com base no Anexo Único do Dec. nº 14.213/12, que foi revogado.

Na primeira informação fiscal o autuante afirmou que o “autuado fugiu do cerne da autuação” (copiou outra defesa equivocadamente) e manteve a exigência fiscal (fl. 535).

Tendo reiterado os argumentos na manifestação acerca da diligência fiscal (fls. 561/563) o autuante não contestou na segunda informação fiscal (fl. 568).

Constato que no demonstrativo original (fls. 13 a 15), o autuante deduziu créditos fiscais de 3% para operações originárias do Estado de Minas Gerais, a exemplo da NF 1.076.955 (fl. 13) e Pernambuco, a exemplo da NF 46.062 (fl. 14) ao invés de porcentuais de 7% e 12%, bem como considerou alíquota 0% para algumas operações originárias do Estado de Goiás, a exemplo da NF 39 (fl. 13) ao invés de 12% e para outras operações (GO) considerou o crédito correto de 12% a exemplo da NF 10.594 (fl. 15).

Considerando que o Convênio ICMS 190/17 regulamentou o conteúdo da LC 160/2017, que autorizou a convalidação dos benefícios fiscais concedidos à margem do CONFAZ, como decidido no Acórdão CJF Nº 0372-11/19, acato o demonstrativo apresentado pelo sujeito passivo, gravado na mídia acostada à fl. 521, na

qual foi utilizado os dados apurados pela fiscalização com indicação dos créditos fiscais corretos (7% /MG e 12%/GO e PE) ficando reduzido o débito da infração 5 de R\$ 1.202,67 para R\$ 684,17, conforme síntese abaixo:

Data Ocorr	Data Vcto	1.Autuado	2.Devido	3.Recolhido	Diferença (2-3)
31/12/2016	9/01/2017	244,01	167,85	48,88	118,97
30/04/2017	9/05/2017	166,18	182,62	82,85	99,77
31/05/2017	9/06/2017	49,04	67,92	43,57	24,35
31/08/2017	9/09/2017	480,84	711,38	438,05	273,33
31/03/2018	9/04/2018	110,00	110,00	0,00	110,00
31/07/2018	9/08/2018	57,77	57,77	0,00	57,77
30/09/2018	9/10/2018	94,83	94,83	132,89	-
Total		1.202,67	1.392,37	746,24	684,19

No que se refere ao pedido de conversão do imposto exigido em multa de 60% (art. 42, II, “d” da Lei 7.014/1996) deixo de acatar tendo em vista que não foi comprovado que as operações subsequentes com as mercadorias objeto da autuação tenham sido tributadas, conforme dispõe o art. 42, § 1º da Lei 7.014/1996.

Ressalto que conforme disposto no art. 45, II e III da Lei 7.014/96, o sujeito passivo pode quitar a infração com redução dos porcentuais da multa em 35% (antes da inscrição em dívida ativa) ou 25% (antes do ajuizamento da ação de execução).

Infração 5, procedente em parte, com redução do débito de R\$ 1.202,67 para R\$ 684,19.

Por tudo que foi exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração conforme resumo abaixo:

Infração	Autuado	Julgado	Situação
1	30.203,83	0,00	Improcedente
2	41.653,71	0,00	Nula
3	2.639,91	0,00	Improcedente
4	2.085,53	997,96	Procedente em parte
5	1.202,67	684,19	Procedente em parte
Total	77.785,65	1.682,15	

A Recorrente contesta a manutenção parcial relativa às **infrações 04 e 05**, sob os seguintes fundamentos:

Da Nulidade da Infração 04 – ICMS-ST

- A planilha de cálculo apresentada pela fiscalização não indica a data de emissão do MDF-e, documento essencial para correta identificação da competência do fato gerador;
- Segundo o art. 332, § 2º do RICMS/2012, a data relevante para fins de apuração é a de emissão do MDF-e e não da NF-e, o que pode ter gerado erro no período de alocação do imposto;
- A ausência dessa informação prejudicou o exercício pleno da defesa, impedindo a verificação de possíveis recolhimentos em competências distintas;
- A Recorrente sustenta que, em determinadas competências, o valor recolhido foi superior ao exigido, o que poderia caracterizar pagamento a maior;
- Por fim, há erro material no acórdão da JJF ao manter a cobrança da Nota Fiscal nº 249111, a qual foi reconhecidamente excluída pela própria decisão de piso.

Conclusão: Alega-se que a infração carece de elementos essenciais à comprovação do ilícito e à garantia do contraditório, motivo pelo qual se requer o reconhecimento da nulidade, com fundamento no art. 18, II e III do RPAF/BA.

Da Improcedência da Infração 05 – ICMS Antecipação Parcial

A defesa reconhece recolhimento intempestivo do ICMS, mas contesta a cobrança do principal com base no art. 42, § 1º da Lei nº 7.014/1996, que prevê, em tais hipóteses, apenas a aplicação da multa de 60%, desde que comprovada a tributação das saídas subsequentes.

Principais argumentos:

- A infração 02 foi julgada nula, o que afasta a presunção de que teria havido omissão de saídas de mercadorias adquiridas sem o devido recolhimento da antecipação parcial;
- A fiscalização não provou que as saídas posteriores das mercadorias não foram tributadas;

- Havendo fiscalização e nulidade da acusação de omissão de saídas, presume-se que as mercadorias foram devidamente tributadas no destino;
- Requer, subsidiariamente, que os autos sejam baixados em diligência, para verificação das EFDs da empresa, a fim de confirmar que houve tributação nas saídas;
- Reitera pedido de que a exigência se restrinja à multa de ofício de 60%, com reabertura do prazo para pagamento com redução legal de 90%, nos termos da legislação vigente.

Dos pedidos:

Expostas as razões recursais supra, requer-se seja acolhido o presente, julgando-se pela nulidade da infração 04 e pela improcedência da infração 05, mantendo-se somente a cobrança da multa de ofício e sendo assegurado à Recorrente o direito ao recolhimento com redução legal de 90%.

O conselheiro/presidente Eduardo Ramos de Santana declarou impedimento no julgamento do PAF devido participação da decisão de piso, sendo substituído pelo conselheiro Luís Roberto de Sousa Gouvea.

Registrada a presença da advogada Dra. Luana Helena Rocha Estrela Vargas na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto com o intuito de reformar a Decisão proferida pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, consubstanciada no Acórdão nº 0003-05/23-VD, no valor histórico de R\$ 77.785,65, que julgou Procedente em Parte a exigência fiscal, remanescente um montante de R\$ 1.682,15.

Adentrando ao mérito da infração 04, temos que restou a cobrança no valor de R\$ 997,96 referente às Notas Fiscais nºs 135.411, 136.653 e 140.401 (lâmpadas) e 51 (batata twist).

O recorrente alega sobre a falta de referência à data de emissão do MDF-e correspondente a NF-e. Diz que ficou impossibilitada de verificar a hipótese de erro na determinação do mês de alocação do imposto.

No entanto, tal afirmação não deve prosperar, pois a defesa torna-se muito rasa quando não é apontado ou anexado o MDF-e, indicando a sua data de emissão e muito menos planilha de cálculo de outros meses que contemplem os referidos documentos fiscais. Ainda que o MDF-e estivesse emitido no mês posterior ao da emissão da NF-e, não havendo o pagamento pelo autuado, não é motivo de nulidade da infração, pois não se enquadra no art. 18 do RPAF/99.

Quanto a afirmação de que, o valor correspondente à cobrança do crédito fiscal relativo a Nota Fiscal nº 249.111 ter permanecido na infração, apesar da JJF julgar pela sua exclusão, temos os seguintes valores remanescentes:

Notas Fiscais nºs 135.411 (R\$ 321,90) + 136.653 (R\$ 156,41) + 140.401 (R\$ 339,51) + 51 (R\$ 115,27) = 933,09

Considerando que o valor julgado foi de R\$ 997,96 e a liquidação, de acordo com o julgamento de piso, foi de R\$ 933,09, encontra-se uma diferença de R\$ 64,87. Este valor refere-se a Nota Fiscal nº 83.646, já excluída pela própria JJF, vejamos:

"NF 83646 - O defendant alegou que o pagamento relativo a maio/2018, incluindo a NF-e 83646, foi realizado no dia 25/06/2018, no DAE nº 1803489312, cujo valor principal era de R\$ 93,79. O autuante não contestou esta alegação tanto na primeira informação fiscal, quanto na segunda. Como foi indicado no demonstrativo de fl. 11, valor exigido relativo a esta nota fiscal de R\$ 64,87 (R\$ 25,95 + R\$ 38,92), que é inferior ao valor recolhido no mês, fica afastado o valor correspondente."

Desta forma, faço o ajuste da liquidação da infração 04 para o saldo remanescente de R\$ 933,09. Ficando parcialmente acatado o pedido do presente recurso voluntário, conforme o demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Veto	Autuado	Dedução	Devido/CJF	Situação - exclusão
31/03/2017	9/04/2017	215,37	215,37	0,00	NF 135576
30/06/2017	9/07/2017	539,48	282,45	257,03	NF 249111
31/08/2017	9/09/2017	162,61	162,61	0,00	NF 1202489
30/09/2017	9/10/2017	156,41	0,00	156,41	NF 136653
30/11/2017	9/12/2017	115,27	0,00	115,27	NF 51
30/04/2018	9/05/2018	492,01	492,01	0,00	NF 1.314.173
31/05/2018	9/06/2018	404,38	0,00	404,38	NF 140401
Total		2.085,53	1.152,44	933,09	-

Já sobre o pedido de improcedência da infração 05, argumenta o recorrente que o valor principal deve ser julgado improcedente, mantendo-se apenas o percentual de 60% de multa, por entender que o valor cobrado de antecipação parcial (principal) foi pago nas saídas da revenda dessas mercadorias, de forma integral. Dessa forma, entende que, conforme o art. 42, § 1º da Lei nº 7.014/96, deve ser aplicado apenas a multa de que trata a alínea “d” do inciso II.

Não vejo óbice para tal acatamento, desde que fique comprovado que as saídas dessas mercadorias foram devidamente tributadas, o que não ocorreu no decorrer do PAF.

Porém, por tratar-se de antecipação parcial, do valor principal mais multa, o sujeito passivo poderá, após quitação da referida infração, creditar-se sobre o valor de R\$ 684,19 (original) conforme prevê o art. 309, inciso II do RICMS/12:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(...)

II - o valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime de conta-corrente fiscal, cabendo a sua escrituração no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do Registro de Apuração do ICMS, no período em que ocorrer o recolhimento;” (grifei)

Por tudo quanto o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, conforme o demonstrativo abaixo:

Infração	Autuado	Julgado-JJF	Julgado-JJF	Situação
1	30.203,83	0,00	0,00	Improcedente
2	41.653,71	0,00	0,00	Nula
3	2.639,91	0,00	0,00	Improcedente
4	2.085,53	997,96	933,09	Procedente em Parte/Provido
5	1.202,67	684,19	684,19	Procedente em Parte/N. Porvido
Total	77.785,65	1.682,15	1.617,28	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298576.0007/20-6, lavrado contra **CRESER COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.617,28, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2025.

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS